

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 802/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Assunto: Servidor Cedido a Organismo Internacional. Requer enquadramento como Fiscal Federal Agropecuário.

[REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Procedente da Coordenação Geral de Administração de Pessoas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante Despacho nº 763/2010/DINOR/COLEP/CGAP, datado de 06 de abril de 2010, trata-se de solicitação de análise, por parte desta Secretaria, sobre a possibilidade de enquadramento do servidor [REDACTED] A, ocupante do cargo efetivo de Médico Veterinário, no cargo de Fiscal Federal Agropecuário.

ANÁLISE

2. Consta do presente processo que o servidor é integrante do Quadro Permanente de Pessoal do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), lotado na Superintendência Federal da Agricultura do Rio de Janeiro e cedido à Organização Pan Americana da Saúde – OPAS/OMS, para cumprir funções compatíveis com a sua formação em Medicina Veterinária, desde 13 de março de 1989, por prazo indeterminado.

3. Ressalte-se que a Coordenação de Legislação de Pessoal, no despacho nº 763/2010/DINOR/COLEP/CGAP, às fls. 25/30, manifestou-se favoravelmente ao interessado, expondo que apesar de estar licenciado de suas atividades, este manteve o vínculo com o cargo ocupado, devendo, portanto, reassumi-lo, observando-se, para tanto, o seguinte:

Ocorre que, agora, no momento de reassumir suas atividades, o cargo de Médico Veterinário já fora objeto de transformação, primeiro pelo cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária, por expressa determinação da Lei nº9.775 de 1.998, (Art. 19-A), e posteriormente nos moldes da Medida Provisória nº 2.04826/2000 e 2.226-43 de 06.09.2001. Os requisitos inseridos nos referidos comandos legais orientavam a exigência de encontrar-se no exercício de atividades de defesa agropecuária e estar percebendo gratificação GADF.

Por outro lado, referidas exigências recomendam interpretação que não seja litera, de forma a propiciar o atendimento do pleito de requerente, já que a situação de licenciado por autorização igualmente legal, não fora objeto de disciplina dos dispositivos anteriormente citados que normatizam a matéria. Além disso, o Cargo de Médico Veterinário praticamente não existe mais na estrutura deste MAPA, logo assim, seria um absurdo mantê-lo vinculado a cargo inexistente ou em extinção.

4. O referido Despacho também colaciona a seguinte ementa, referente ao Recurso nº 1057.605-RS (2008/0104576-4) do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. ENQUADRAMENTO DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DO CARGO. EXIGÊNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO NO MOMENTO DO ENQUADRAMENTO. DESCABIMENTO PARA O SERVIDOR LICENCIADO TEMPORÁRIAMENTE NO MOMENTO DA TRANSFORMAÇÃO.

A Medida Provisória nº2048/2000, atualmente na reedição MP nº2.222/2001, criou a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta pela transformação dos Cargos Efetivos de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário, de modo a absorver todos os integrantes desses últimos cargos.

No momento da transformação do cargo originariamente ocupado, os servidor público temporariamente afastado, em virtude do regular gozo de licença legalmente prevista e deferida, tem direito ao reenquadramento no novo cargo criado, na medida em que mantém incólume a titularidade do cargo efetivo até então ocupado e que foi transformado. (sublinhado no original).

Agravo regimental desprovido.

[...]

Relatório

[...]

Em suas razões, sustenta a União, em síntese, o seguinte, *in verbis*: ‘(...) o instituidor da pensão estava de licença incentivada no período de 01/05/2000 a 01/05/2003, (...) não se encontrando, portanto, no efetivo desempenho de suas funções no momento da transformação de seu cargo.’

[...]

Voto

[...]

Conclui-se, portanto, que a interpretação a ser dada ao Art. 28 da Medida Provisória nº 2.048/2000 deve abarcar também aqueles que ocupantes do cargo efetivo que se encontrava em licença temporária, legalmente prevista, tornando despicienda a discussão acerca da configuração de efetivo exercício, nessas hipóteses. Ante o exposto, limitando-se a Recorrente a repisar a argumentação expendida nas razões do recurso especial, deve a decisão agravada ser mantida, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao presente regimental.”

5. Está previsto como condição para a transformação dos cargos, que seus atuais ocupantes estivessem em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do MAPA.

6. O Art. 28, da Medida Provisória nº2.048-26, de 29 de junho de 2.000, ao induzir a expressão “atuais ocupantes”, quis apenas contemplar os servidores que na data da sua publicação, 30 de junho de 2.000, preenchiem as condições naquele momento. E, embora sucessivamente reeditada, a MP não alterou a redação do Art. 28, mantendo intacta a redação original:

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do Anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico Veterinário - NS 910 que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, até 31 de julho de 2000, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

7. Contudo, para que seja possível a transformação do Cargo de Médico Veterinário em Fiscal Federal Agropecuário, é exigida a implementação dos elementos constitutivos do direito subjetivo, até a data de 30 de junho de 2.000, quais sejam:

Ser atual ocupante do Cargo de Médico Veterinário – NS910;

Estar no efetivo exercício das atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária; e

Pertencer ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária, e Abastecimento.

8. No que concerne ao afastamento para servir em Organismo Internacional, o Decreto nº 201, de 26 de agosto de 1.991, cita:

Art. 2º O afastamento dar-se-á por tempo indeterminado e com perda da remuneração.

Art. 4º O tempo de afastamento será contado para efeito apenas de aposentadoria e disponibilidade.

9. Em entendimento aos referidos artigos, uma vez cessada a remuneração, o tempo de serviço contará somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, caso que não se entende como efetivo exercício da função, um dos requisitos fundamentais para o enquadramento no Cargo de Fiscal Federal Agropecuário.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, conclui-se pela impossibilidade de enquadramento do servidor como Fiscal Federal Agropecuário, em virtude da ausência de um dos requisitos fundamentais para a

realização desse ato, estar em efetivo exercício no cargo de Médico Veterinário, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 30 de junho de 2.000.

10. Posto isso, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Administração de Pessoas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Brasília, 20 de agosto de 2010.

EMERÍUDA BORGES SANTOS
Chefe de Divisão DIPCC/COGES/SRH/MP

De acordo. Encaminhe-se à DINOR/COLEP/CGAP, conforme proposto.

Brasília, 20 de agosto de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas